-2-169

CONTRATO,

QUE SE FEZ NO CONSELHO DA REAL FAZENDA

COM

ANTONIO SOARES DE PAIVA, E JOSE' VIEIRA DA CUNHA,

Dos dizimos da Capitania de S. Pedro por tempo de tres annos contados do primeiro de Janeiro de mil oitocentos e dez até o ultimo de Dezembro de mil oitocentos e doze, pelo preço de sessenta contos de reis livres para a Real Fazenda.

O. R. 336 764

RIO DE JANEIRO.

NA IMPRESSÃO REGIA. 1810.

Com Licença de S. A. R.

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente o Contrato adiante escrito, que se fez no Meu Conselho da Fazenda com Antonio Soares de Paiva, e José Vieira da Cunha, dos Dizimos da Capitania de São Pedro, por tempo de tres annos, contados do primeiro de Janeiro de mil oitocentos e dez, até o ultimo de Dezembro de mil oitocentos e doze, pelo preço principal de sessenta contos de reis livres para a Minha Real Fazenda, com as Condições, e Obrigações declaradas no dito Contrato: Hei por bem aprovar, e ratificar o mesmo Contrato nas pessoas dos referidos Antonio Soares de Paiva, e José Vieira da Cunha; e Mando se cumpra e guarde inteiramente, como nelle e em cada huma das suas Condições se contém, por este Alvará, que valerá como Carta, e não passará pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do Livro segundo Titulos trinta e nove, e quarenta em contrario. Rio de Janeiro, em doze de Fevereiro de mil oitocentos e dez.

PRINCIPE.

ALvará, por que V. A. R. Ha por bem aprovar, e ratificar nas pessoas de Antonio Soares de Paiva, e José Vieira da Cunha, o Contrato, que com elles se fez dos Dizimos da Capitania de S. Pedro pelo triennio de mil oitocentos e dez, a mil oitocentos e doze, pelo preço principal de sessenta contos de reis livres para a Real Fazenda; e que não passará pela Chancellaria; como acima se declara.

2

Os. 157/79

Para Vossa Alteza Real ver.

Por

Por Despacho do Conselho da Fazenda de doze de Fevereiro de mil oitocentos e dez.

Luis Beltrão de Gouvea de Almeida. José Egidio Alvares de Almeida.

Joaquim José de Souza Lobato, o fez escrever.

Registado a folhas cincoenta e cinco verso do Livro primeiro de Registo de Alvarás. Secretaria do Conselho da Fazenda, vinte e tres de Fevereiro de mil oitocentos e dez.

Manoel Jose de Souza França.

N.º 131.

Pagou quatro mil reis do Sello. Rio, treze de Fevereiro de mil oitocentos e dez.

Menezes.

Manoel José de Souza França o fez.

Termo de Arrematação do Contrato dos Dizimos Reaes da Capitania de S. Pedro pelo triennio de mil oitocentos e dez, a mil oitocentos e doze pelo preço principal de sessenta contos de reis livres para a Real Fazenda, além do hum por cento para a Obra Pia e Emolumentos do costume.

ANNO do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos e dez, aos vinte e quatro dias do mez de Janeiro nesta Cidade do Rio de Janeiro no Tribunal do Conselho da Fazenda onde se achavão prezentes os Conselheiros do mesmo Conselho com assistencia do Dezembargador do Paço Procurador da Coroa e Fazenda, José de Oliveira Pinto Botelho Mosqueira, appareceo como Licitante admittido pelo referido Conselho Antonio Soares de Paiva, Procurador e Socio de José Vieira da Cunha moradores na Capitania de São Pedro; e sendo ahi tãobem prezentes o Coretor da Fazenda Possidonio José Lins, por estes foi dito que elle Licitante lançára por ultimo e maior lanço no Contrato dos Dizimos Reaes da Capitania sobredita a quantia de sessenta contos de reis livres para a Real Fazenda pelo tempo de tres annos, que hão-de correr do primeiro de Janeiro do corrente anno, e findar no ultimo de Dezembro de mil oitocentos e doze; obrigando-se de mais elle Licitante a satisfazer além do dito preço o

hum

hum por cento para a Obra Pia, e todas as propinas e Emolumentos a que são obrigados os Rematantes dos Reaes Contratos na conformidade das Reaes Ordens; tudo segundo as Condições abaixo declaradas, e literalmente entendidas, tendo precedido todas as solemnidades da Ley, e Regimento da Fazenda.

I. CONDICÇAO.

Que elles Contratadores e seus Socios pagaráõ a quantia de sessenta contos de reis do preço principal deste Contrato nos Cofres da Thezouraria Geral da Junta da Fazenda da sobredita Capitania de São Pedro, aos quarteis de tres em tres mezes, na fórma seguinte: passado o primeiro anno que se lhe concede de espera, se dividirá, o preço total deste Contrato em doze quarteis, dos quaes pagarão o primeiro quartel em o primeiro de Abril de mil oitocentos e onze, e successivamente hirão pagando os outros de tres em tres mezes, até que de todo fique satisfeita a Real Fazenda no fim do anno de mil oitocen-tos e treze.

II.

Que além do preço principal deste Contrato se obrigão elles Contratadores a pagar a propina do hum por cento applicada para Obras Pias, e a que he applicada para Munições, a qual hé igual a maior, que se costumava pagar ao Prezidente, e Deputados da Junta.

III.

Que igualmente pagaráõ as propinas que antigamente se pagavão ao Prezidente, e Deputados da Junta e a alguns Officiaes de Fazenda, porque todas ficão pertencendo á Real Fazenda.

IV.

IV.

Que para elles Contratadores, e seus Socios poderem satisfazer o preço deste Contrato poderáõ haver tudo o que pertence cobrar-se para a Fazenda Real do rendimento destes Dizimos da mesma fórma, que he estylo nas mais Capitanias conforme as Leis, Alvarás e Provizões, por que elles se estabelecerão, como até o prezente se tem observado sem alteração alguma, e por tempo dos ditos tres annos, exceptuando-se desta generalidade o Dizimo de todos os fructos, que se colherem das Estancias de Sua Alteza Real, em quanto estas estiverem nos Proprios da Coroa, por que destes pertencerá privativamente a cobrança á Real Fazenda.

V.

Que serão Juizes Conservadores deste Contrato os Juizes dos Feitos da Coroa e Fazenda desta Cidade, Bahia, Pernambuco, e dita Capitania de São Pedro para fazerem executar estas Condições, e tomarem conhecimento das tomadias que se fizerem pertencentes a este Contrato cada hum nos Districtos das suas Jurisdicções; e das suas Sentenças se poderá appellar para o Conselho da Fazenda desta Corte; com declaração porém que se naquella Capitania de São Pedro por algum incidente não existir Juiz Letrado, que sirva de Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda, nunca os Juizes Ordinarios poderáõ servir de Juizes Executores nas cauzas deste Contrato, mas sim o Juiz da Alfandega da mesma Capitania.

VI.

Que elles Contratadores, e seus Socios gozaráõ de todos os privilegios concedidos pela Ordenaçõá do Reino, e Regimento da Fazenda aos Rendeiros das Rendas Reaes,

 não

não estando derogadas em parte, ou em todo, e se lhes dará pelos Ministros de Justiça e Fazenda toda a ajuda e favor licito, e justo para a cobrança das dividas deste Contrato durante o tempo delle, e mais tres annos de pois de findo cujas dividas poderáõ cobrar executivamente, como se cobrarião pela Fazenda Real, se andasse por administração.

VII.

Que por conta delles Contratadores, e seus Socios serão todas as despezas feitas na arrecadação dos rendimentos dos referidos Dizimos; e sómente por conta da Fazenda Real os Ordenados dos Officiaes nomeados por Sua Alteza Real; ou que tiverem Cartas, Alvarás, ou Provizões suas.

VIII.

Que os Lavradores e mais Pessoas, que deverem Dizimos os pagaráõ a elles Contratadores de todos os frutos, a saber de dez hum na fórma das Constituições; e os que se não avençarem serão obrigados a recolher em parte segura, e bem acondecionada o que pertencer ao Dizimo, dando avizo a elles Contratadores para saber o que lhes pertence, os quaes dentro em tres mezes depois da colheita serão obrigados a receber os ditos frutos, que tocarem ao Dizimo; e pelo que toca aos Gados, e Animaes de toda a qualidade deveráõ recebellos dentro do espaço de dois a tres annos contados da marcação em diante, e quando por culpa dos ditos Lavradores, ou por falta do referido avizo aos Contratadores se percão os generos, serão obrigados a pagar-lhes a mesma quantidade de mantimentos, ou o seu justo valor pelo preço que estiver correndo; e quanto aos animaes receberáõ elles Contratadores o numero que tiver marcado o Fazendeiro, ou for louvado por pessoas de conhecida probidade, cazo não tenha assistido o Dizimeiro á marcação delles; sem que elles Con-

Contratadores sejão obrigados a ir tirar os ditos animaes fóra do dito tempo que se lhes concede, nem pagar couza alguma ao Estancieiro, de baixo de qualquer titulo, ou pretexto que seja de costeio, ou sustento.

IX.

Que elles Contratadores poderáõ traspassar este Contrato, e dividillo em ramos, se lhes parecer; e os Rendeiros, que tomarem parte delle, terão para a sua cobrança o mesmo privilegio que elles Contratadores; e para os mais terão os privilegios que lhes competirem na forma que os tem os mais Contratadores da Fazenda Real pela Ordenação do Reino, e Regimento da Fazenda.

X.

Que os Ministros, e Officiaes de Fazenda dos Defuntos e Auzentes se não intrometteráõ com os effeitos, e papeis livros, dividas, e dinheiros, nem outra alguma couza do dito Contrato que ficar por falecimento delles Contratadores ou seus Administradores ou Feitores, por que de tudo tomaráõ conta as Auzencias, que elles tiverem nomeado para correrem com o dito Contrato.

XI.

Que elles Contratadores se poderáõ avençar com as partes a respeito dos dizimos que devem pagar; e por quanto muitas dellas em odio, e damno delles Contratadores, nem quereráõ pagar de contado, nem avençar-se, sómente a fim de que percão os ditos frutos, serão notificadas as pessoas que não o quizerem fazer para que nomeiem hum louvado, e elles Contratadores nomearáõ outro; os quaes de baixo do juramento dos Santos Evangelhos arbitraráõ o que devem pagar

gar de Dizimo, conforme a qualidade da Fazenda; e os negros que nella há; e quando os ditos louvados se não conformem, nomeará o Ministro, que servir de Executor da Fazenda, terceiro, ou dará commissão para isso, o qual junto com os outros de baixo do mesmo juramento decidiráõ o que deve pagar.

XII

Que elles Contratadores e seus Socios para deixarem de pagar o preço deste Contrato na fórma que fica declarado, não poderáõ allegar perdas nem damnos, nem uzar de encampações algumas ainda nos cazos, em que as admite o Regimento da Fazenda; nem pedir quitas por cazos alguns fortuitos, solitos, ou insolitos, cogitados, ou não cogitados; por que todos renuncião, ficando em todos e cada hum delles sempre obrigados, sem delles se poderem valer, nem os poderem allegar em tempo algum.

XIII.

Que ao preço deste Contrato, e suas Condições ficão obrigados *in solidum* não só elles Contratadores, a quem se remata, mas igualmente todos os Socios, e interessados nelle, e todos os Caixas que para elle se constituirem, de tal sorte que todos os sobreditos, e cada hum delles ficão sugeitos como Fiadores, e Principaes Pagadores, como iguaes Corréos, hum por todos, e todos por hum, para a Fazenda Real haver o seu pagamento por aquelle, ou por a quelles, que melhor parecer aos Executores, para estes variarem de huns para outros quantas vezes quizerem, sem novação, e sem desistencia, ou alteração das primeiras Execuções que houverem feito; o que tudo terá lugar, ainda que os sobreditos Socios, e interessados não assignem este Contrato, bastando unicamente o simples facto de interesse, e sociedade

de

de que tiverem para ficarem efficazmente obrigados na referida fórma; e o Caixa que administrar o Contrato, assignará termo perante a Junta da Real Fazenda da sobredita Capitania, por onde se obrigue na mesma fórma ao prompto pagamento deste Contrato, o qual termo assignará antes de entrar na administracão delle.

XIV.

Que se não prohibirá a exportação dos trigos do Dizimo deste Contrato, e que todos os barcos que carregarem em qualquer dos portos da dita Capitania de São Pedro serão obrigados a preferirem o recebimento dos trigos pertencentes a este Contrato; com tanto porém que seja por igual frete, e sem alteração alguma do que pagarem os mais carregadores.

E por que não houve quem offerecesse maior lanço que o referido, que muitas vezes foi afrontado pelo Porteiro na Salla das Arrematações do Conselho, mandou este rematar o mencionado Contrato ao sobredito Licitante Antonio Soares de Paiva, e seu Socio Jozé Vieira da Cunha na fórma acima declarada, e pela quantia offerecida de sessenta contos de reis, obrigando-se estes por si, e seus bens á solução do referido Contrato, sobre o que se não offereceo duvida ao Dezembargador Procurador da Fazenda. E em firmeza de tudo se mandou lavrar este Termo, obrigando-se o Conselho em Nome de Sua Alteza Real a fazer valida, e cumprida esta Arrematação, e submettendo-se os Rematantes ambos em geral, e cada hum in solidum aos encargos acima declarados. Pelo que assignou com os Conselheiros do mesmo Conselho. = Eu Manoel José de Souza França, o escrevi. = Joaquim José de Souza Lobato o fez escrever. = Luiz Beltrão de Gouvéa de Almeida. = Pedro Maria Xavier de Ataide e Mello. = José Egidio Alvares de Almeida. = Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. = Fui prezente. = Esta-

ta-

tava a rubrica do Dezembargador Procurador da Fazenda. = Antonio Soares de Paiva, = por si, e como Socio e procurador de = José Vieira da Cunha. = Joaquim José de Souza Lobato as fiz escrever. = Luiz Beltrão de Gouvêa de Almeida. = Pedro Maria Xavier de Ataide e Mello. =

55.

Pagou cento e sessenta reis, do Sello.

Barbosa. Soriano.